



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.000959/96-13
Recurso nº : RP/202-099208
Matéria : IPI.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.447

IPI. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. A isenção estabelecida no art. 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, condiciona-se a que os produtos destinem-se a integrar o ativo imobilizado dos adquirentes industriais para uso no seu processo produtivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) e Dalton César Cordeiro de Miranda. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10830.000959/96-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.447

Recurso nº : RP/202-099208
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 73. O recurso foi admitido por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Recorrida.

O recurso fulcra-se na inconformidade da recorrente quanto à concessão da isenção contemplada, pela falta do cumprimento de requisito para sua fruição. Tal requisito, o da destinação do produto em razão de sua utilização.

A regra isentiva, a do artigo 17, I do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, estabelece que a isenção será concedida desde que a máquina ou o equipamento seja destinados ao ativo imobilizado e sejam utilizados no processo produtivo.

Segundo as razões do recurso interposto, o bem (guindaste hidráulico telescópico) foi destinado a utilização diversa daquela relativa ao processo produtivo da adquirente.

A interessada, intimada, não apresentou contra-razões.

Após os trâmites de praxe, a o recurso veio a julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10830.000959/96-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.447

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Nada a obstar à decisão recorrida. O voto bem postado do Eminente Conselheiro OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, a quem, por sua reconhecida competência e conhecimento, rendo as minhas homenagens.

De seu voto, permito-me trazer excerto que bem pauta as minhas próprias razões de decidir, como segue:

No caso dos autos, por exemplo, nega-se o direito à isenção sob a alegação de que os equipamentos adquiridos (embora o adquirente seja estabelecimento industrial e o produto tenha sido ativado) não participam diretamente do processo produtivo, entendimento que, aliás, precisou ser apurado em diligência.

Prossegue o ínclito Conselheiro:

Entendo, data vênia, que, não só neste caso específico, como nos demais casos de aplicação de leis que instituem incentivos fiscais, devem as mesmas ser interpretadas de sorte que tenham sua aplicação ajustada aos seus propósitos. Aplicação restritiva, como a que se pretende no voto do ilustre relator vencido (quanto ao presente item), resulta em frustrar o alcance do benefício em causa.

Ainda que, a meu ver nada mais fosse necessário acrescentar, devo repelir a potencial inaplicação da isenção outorgada por conta da necessária interpretação literal da regra concessiva.

De acordo com os autos, a perícia efetuada determinou que a destinação do bem não se adequava ao requisito da norma.

*Data vênia, sem demérito à prova constituída, devido ao caráter subjetivo do requisito referente à participação no processo produtivo, não me parece ter tal perícia o condão de fazer *tabula rasa* da pretensão probatória. Acrescente-se ainda que não há a necessidade do julgador vincular-se à prova pericial para prolatar a sua decisão.*

Em se tratando do equipamento sob comento, potencial a sua utilização em atividade vinculada ao processo produtivo, ainda que eventualmente.



Processo nº : 10830.000959/96-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.447

Acrescente-se ainda a dificuldade em definir todas as atividades adstritas ao processo produtivo. Refira-se ainda a indefinição da regra quanto à extensão da utilização no processo produtivo, se exclusiva ou temporária.

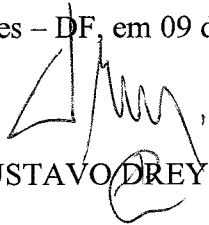
Quando tais conceitos não estão literalmente constantes na norma, eivando de subjetividade o cumprimento do requisito, temos que tê-lo como literal.

A dificuldade em definir os limites da atividade produtiva, ensejando plausível entendimento de que o equipamento pode estar sendo nela utilizado, não mina o cumprimento da literalidade da norma.

Esta conclusão ampara-se, no mínimo no brocardo *in dubio pró contribuinte*.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Processo nº : 10830.000959/96-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.447

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Como relatado o recurso do Procurador cinge-se ao caso da Nota Fiscal nº 10.072, em razão da venda de produtos da fabricação da Recorrente (guindaste telescópico) com aplicação indevida da isenção prevista no art. 17, inc. I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

O gozo da isenção instituída pelo art. 17, inciso I do Decreto-Lei 2433/88, com a redação alterada pelo Decreto-Lei 2451/88, condiciona-se à destinação dos produtos, que deverão integrar o ativo imobilizado dos adquirentes industriais para uso no seu processo produtivo.

Em relação a essa Nota Fiscal assim se manifestou o relator vencido, Dr. Antonio Carlos Bueno Ribeiro:

“Já quanto à Nota Fiscal nº 10.072 (fls. 08), apesar de o adquirente ser industrial e ter integrado ao seu ativo imobilizado o referido equipamento ficou comprovado, através do ‘Termo de Diligência’ de fls. 05, com assentimento do procurador da empresa adquirente, que a compra do equipamento a que ela se refere foi efetuada com a finalidade principal de ser utilizado para levantamento de cargas em manutenções e eventuais ampliações do seu parque industrial (g/n). Ou seja, não satisfaz à condição de ser destinado ao emprego no processo produtivo do estabelecimento industrial adquirente, também exigida pelo mesmo comando legal.” (grifei)

Entendendo que o produto não atendeu as disposições legais relativas à destinação exigida (emprego no processo produtivo) voto no sentido de dar provimento ao recurso do procurador.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES